

## **PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

**NÚMERO DE ORDEM:** **014/2026**

**INTERESSADA:** **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA/SP.**

**ASSUNTO:** **PROJETO DE LEI Nº 09/2026: “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA O “DIA DO CORALISTA” E “A SEMANA DO CORAL MUSICAL DE LOUVEIRA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### **DO PEDIDO:**

Trata-se de consulta solicitada pela servidora pública da Câmara do Município de Louveira, titular do cargo público denominado Consultora Jurídico-Legislativa, Monique Fernandes Bayer Nascimento, nos termos do pedido encaminhado via Portal do Cliente, por meio do Chamado de nº 5.515, inserido em 23 de fevereiro de 2026, às 10h10, em referência ao Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Poder Legislativo do Município de Louveira/SP, subscrito pelo Vereador Clayton Roberto Finamore.

A presente análise visa verificar a conformidade da propositura com as exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, notadamente no que concerne na avaliação dos possíveis reflexos orçamentários e financeiros da matéria legislativa em apreço.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

### **DO PARECER:**

O Projeto de Lei nº 09/2026, objeto deste Parecer Técnico, dispõe sobre a instituição do “Dia do Coralista” e da “Semana do Coral Musical de Louveira” no Município de Louveira, bem como sobre a promoção de eventos alusivos a essas datas.

A propositura legislativa busca formalizar o reconhecimento de uma iniciativa que tem como finalidade primordial reconhecer e valorizar os coralistas, bem como os corais de Louveira, incentivando a prática musical, promovendo a arte, a cultura e o convívio social na comunidade local.

A instituição dessas datas comemorativas visa a fortalecer a união entre os coralistas, impulsionar o desenvolvimento pessoal e artístico dos integrantes e atrair a população para a apreciação do canto coral, conferindo-lhe a devida relevância no cenário cultural municipal.

O mencionado Projeto de Lei é elaborado em sua parte articulada em 04 (quatro) dispositivos legais, além das Justificativas de Apresentação do Projeto, também subscrito pelo Vereador proponente.

Conforme disposição do artigo 1º do Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Louveira, o “Dia do Coralista” e a “Semana do Coral Musical de Louveira”, a ser comemorado anualmente na semana do dia “Nacional do Coralista”, em 19 de outubro.

O artigo 2º detalha que, durante a Semana do Coral Musical de Louveira, poderão ser promovidos eventos alusivos à data, tais como simpósios, palestras, seminários, cursos visando promover a capacitação de coralistas, bem como encontros e apresentações intermunicipais de corais, estimulando a participação da comunidade.

O parágrafo único deste artigo estabelece que o Poder Executivo poderá, conforme critérios de conveniência e oportunidade, apoiar, promover ou colaborar com as ações alusivas às datas comemorativas e à Semana Municipal dos Corais, inclusive mediante parcerias com entidades públicas e privadas. Este dispositivo é crucial para a análise sob a ótica da responsabilidade fiscal.

O artigo 3º, por sua vez, determina que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Finalmente, o artigo 4º dispõe sobre a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

De fato, denota-se que, embora o Projeto estabeleça a instituição de datas comemorativas e a possibilidade de eventos de interesse municipal, tal propositura não se consubstancia numa ação governamental que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro, conforme preceitua a obrigação contida no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000<sup>1</sup>, que ordena:

***Lei de Responsabilidade Fiscal***

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

É fundamental destacar que o Projeto de Lei nº 09/2026 em análise apresenta características essencialmente declaratórias e de reconhecimento de iniciativas de interesse público na esfera cultural, não impondo ao Poder Executivo obrigações imediatas ou futuras de realização de despesas de capital ou custeio extraordinário.

A proposição se limita a conferir um status oficial às datas comemorativas e a prever a possibilidade de eventos, sem gerar encargos financeiros mandatórios ao erário municipal, vejamos aprofundadamente.

Os artigos 1º e 2º, em sua essência, possuem natureza meramente declaratória e de definição de objetivos e potencialidades, não estabelecendo qualquer nova atribuição ou encargo financeiro compulsório ao Poder Público.

<sup>1</sup> Vide: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

A instituição de datas comemorativas e a previsão de eventos alusivos, por si só, não implicam em aumento de despesa, mas sim em uma chancela institucional que valoriza a cultura e a participação cívica.

O parágrafo único do artigo 2º, em sua redação explícita, afasta qualquer obrigatoriedade de despesa por parte do Poder Executivo Municipal, condicionando eventual apoio, promoção ou colaboração à discricionariedade da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, bem como a possibilidade de parcerias.

Isso significa que qualquer aporte de recursos futuros seria uma decisão discricionária e voluntária da administração, já submetida às regras de execução orçamentária, e não uma imposição criada pela presente Lei.

Adicionalmente, o artigo 3º estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Esta redação corrobora a natureza não impositiva de novas despesas, indicando que eventuais custos seriam absorvidos por dotações já existentes no orçamento municipal, sem a criação de uma nova fonte de gasto obrigatório.

Ademais, importante ressaltar que a fiscalização e o eventual apoio institucional a este tipo de evento podem ser exercidos pelos órgãos e estruturas já existentes no Município, utilizando-se das dotações orçamentárias já previstas para ações de cultura, lazer e promoção do Município, o que permite a execução do projeto sem necessariamente gerar despesas adicionais específicas ao erário municipal.

Desta forma, esvai-se a necessidade de atendimento das disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Projeto de Lei nº 09/2026, por mais que tenha caracterização de uma norma de incentivo e reconhecimento social e cultural, tal propositura, nitidamente, não se consubstancia numa ação que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e de apresentação de declaração do ordenador das despesas.

E nesse sentido, importante mencionar que o Acórdão TCU nº 883/2005<sup>2</sup>, da Primeira Câmara da Excelsa Corte de Contas, interpreta o texto do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme transcreve-se:

**Acórdão TCU nº 883/2005.**

**Tribunal de Contas da União.**

14. *Pela leitura do citado normativo, verifico que o demonstrativo do impacto financeiro previsto no inciso I do art. 16 deve ser elaborado tão somente quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que acarrete aumento de despesa. A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.*

Reforçando essa compreensão, a doutrina, na lição de René da Fonseca e Silva Neto<sup>3</sup> assinala que a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna-se compulsória apenas quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental efetivamente implicar em aumento de despesa, delineando a condição *sine qua non* para tal exigência, vejamos:

*Por tudo dito, concluo que não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, não havendo necessidade, portanto, da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou mesmo da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. (grifo nosso)*

Em consonância com esses preceitos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por meio de seus comunicados e manuais orientativos, tem consistentemente instruído os jurisdicionados sobre a correta exegese e aplicação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne à elaboração de projetos de lei com potenciais reflexos orçamentário-financeiros.

<sup>2</sup> Vide: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/a cordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-23652/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/a%20cordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-23652/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

<sup>3</sup> <https://jus.com.br/artigos/17689/do-significado-e-da-amplitude-da-expressao-acao-governamental-para-fins-de-aplicacao-do-artigo-16-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-em-processos-licitatorios>

O TCE/SP, no Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>, ressalta que o volume de alterações orçamentárias deve ser contido, recomendando aos municípios aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, preservando o equilíbrio previsto na regra fiscal, de modo a evitar demasiadas modificações durante sua execução.

Ademais, o Comunicado SDG nº 29/2010<sup>5</sup> do TCE/SP orienta que a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual (LOA) deve observar o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destacando a necessidade de previsão de fontes de recursos e demonstração da compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 09/2026 não impõe a inclusão obrigatória de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que se trata de norma de caráter de reconhecimento e incentivo, com previsão expressa de não obrigatoriedade de despesa ao Poder Executivo e de utilização de dotações próprias, estando em perfeita consonância com as orientações do TCE/SP.

Por fim, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de sua função orientadora e fiscalizadora, tem reiteradamente manifestado entendimento no sentido de que projetos de lei que estabelecem reconhecimento de eventos ou normas de incentivo sem a criação de novos órgãos ou cargos, ou sem a imposição de despesa obrigatória, não estão sujeitos à exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no artigo 16 da LRF.

No presente caso, conforme já amplamente demonstrado, o Projeto de Lei nº 09/2026 possui natureza nitidamente declaratória e de reconhecimento do interesse público na realização das datas comemorativas e na potencialidade de eventos, não criando qualquer obrigação de despesa ao Poder Executivo do Município, razão pela qual não se exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, estando em conformidade com as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

<sup>4</sup> Vide: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal-0>

<sup>5</sup> Vide: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/cuidados-elaboracao-projeto-lei-orcamentaria>

Por último, importante frisar que o Projeto de Lei analisado está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, especialmente com os princípios da administração pública que visam ao fomento de atividades culturais e sociais de relevante interesse para a comunidade, sem violar as diretrizes da responsabilidade fiscal.

A propositura legislativa municipal, portanto, não inova no ordenamento jurídico no que tange à criação de obrigações ou despesas obrigatórias, mas apenas institui medida administrativa de reconhecimento e incentivo, em consonância com o interesse público municipal e as boas práticas de valorização das iniciativas culturais da sociedade civil.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

## **DA CONCLUSÃO:**

---

Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J, que **perante a questão contábil, orçamentária e financeira** o Projeto de Lei nº 09/2026, que *"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA O "DIA DO CORALISTA" E "A SEMANA DO CORAL MUSICAL DE LOUVEIRA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, ora em análise, encontra-se apto a ser levado ao Plenário da Casa de Leis, sem quaisquer ressalvas técnicas.

Isso se deve à característica da propositura de não criar nova despesa obrigatória, mas apenas instituir o reconhecimento de datas comemorativas e a possibilidade de eventos de caráter cultural e de interesse social, cujos custos de organização e realização, se houver apoio do Poder Executivo, se darão por dotações orçamentárias próprias e de forma discricionária.

Ainda, de considerar que as obrigações previstas são de natureza administrativa e declaratória, sem qualquer imposição de despesas de capital ou custeio ao Poder Executivo do Município, e a propositura está em consonância com o interesse público e os princípios que regem a administração local.

Desta forma entendemos estar as dúvidas da Nobre Consulente, no momento, sanadas e dirimidas.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo na esfera orçamentária, contábil e financeira, ou seja, tem caráter técnico-opinativo específico, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

É o Parecer Técnico Orçamentário-financeiro, S.M.J.

Tietê/SP, 26 de fevereiro de 2026.



**GRÉLIZ SILVESTRIN**  
CRC 1SP 217.259/O-3  
CONTADOR



KALIF JACOB DE CAMPOS

**KALIF JACOB DE CAMPOS**  
OAB/SP Nº 420.968  
CONSULTOR JURÍDICO



**DANILLO A. DE C. NITRINI**  
OAB/SP Nº 254.974  
CONSULTOR JURÍDICO

**PLANEXCON ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA**